

LEI nº815/2018

EMENTA: Cria o Programa Social de Valorização humana denominado “AGENTES DA CIDADANIA”, autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cumaru, o Programa de valorização humana “AGENTES DA CIDADANIA”, a ser executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, proporcionando os meios necessários para obtenção de uma renda mínima familiar para garantia das necessidades básicas para sua sobrevivência.

§ 1º. A renda mínima familiar para garantia das necessidades básicas para a sobrevivência da população em estado de vulnerabilidade, consistente no desenvolvimento de atividades socioeducativas, comunitárias e de grupos, a serem desempenhadas pelos beneficiários, será concedida mediante o pagamento de bolsa mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por família cadastrada.

§ 2º. Serão atendidas pelo programa descrito no caput deste artigo, no máximo 80 (oitenta) famílias.

§ 3º. Para concessão da garantia de renda mínima, a renda por pessoa do grupo familiar deve ser inferior a ¼ (25%) do salário mínimo vigente, ter todos os filhos menores matriculados na rede pública escolar, estar com o cartão de vacinação dos filhos menores de 07 (sete) anos atualizado e os demais membros não alfabetizados vinculados a qualquer programa de aprendizagem desenvolvido pelo município, pelo Estado ou pelo Governo Federal ou ainda por entidades da sociedade civil.

§ 4º. Compõem o grupo familiar o beneficiário, esposo (a), companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que residam na mesma casa.

§ 5º. Os beneficiários regularmente cadastrados no programa de valorização humana “AGENTES DA CIDADANIA”, receberão os benefícios nele previsto pelo período de até 1



(um) ano, podendo esse prazo ser prorrogado, se for absolutamente necessário, a depender da reavaliação da Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - O programa de valorização humana “AGENTES DA CIDADANIA”, criado e regulamentado por esta Lei, tem como objetivos principais:

I – Prestar assistência social às famílias do Município de Cumaru que se encontram em estado de vulnerabilidade social, com a transferência de valores visando exclusivamente o uso na alimentação da família;

II – Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, conseqüentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias de Cumaru, por intermédio da transferência de renda, possibilitando a família uma alimentação digna;

III – Implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumpridos.

Art. 3º - São condições para ingresso da família no programa de valorização humana “AGENTES DA CIDADANIA”, além das constantes no parágrafo 3º, do art. 1º desta Lei:

I – ser o responsável pela inscrição, maior de idade;

II – comprovação de estar em situação de desemprego, há pelo menos 30(trinta)0 dias e não estar recebendo auxílio-desemprego;

III – ter capacidade e se dispor a desempenhar as atividades estabelecidas pelo programa;

IV – ser pobre na forma da lei;

V – Estar inserido no Cadastro Único de Assistência Social;

VI – residir no Município de Cumaru.

Parágrafo único – O Programa “AGENTES DA CIDADANIA” só permitirá a inscrição de um único agente por núcleo familiar.

Art. 4º - A família beneficiada será excluída do programa quando:

I – deixar de comparecer as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Assistência Social;

II – Ultrapassar o valor da renda mínima estabelecida;



- III – não comprovar frequência escolar dos filhos menores;
- IV – deixar de comparecer aos programas de aprendizagem;
- V – Deixar de estar com os cartões de vacinação dos filhos menores de 7 (sete) anos atualizados;
- VI – Ingressar ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Não poderão ser beneficiados pelo Programa criado por essa lei aqueles cidadãos que já recebem transferência de renda dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 5º. Os beneficiários do Programa “AGENTES DA CIDADANIA”, desenvolverão atividades regulamentadas, definidas, supervisionadas e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria de Educação e Secretaria de Infra Estrutura.

Parágrafo Único. - Os beneficiários selecionados terão carga horária diária de 04 (quatro) horas, de segunda a sexta-feira, sendo que o turno será determinado pela Secretaria de Educação e Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

Art. 6º - Compete à Secretária de Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse Programa.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município, na importância de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), para cumprir o exercício fiscal vigente, destinado a custear as despesas realizadas por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, com a implantação do Programa de Valorização Humana no Município, com a seguinte codificação:

02.14.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.4860.2316 – Manutenção e Implantação do Programa Agentes da Cidadania.

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física 360.000,00

Art. 8º - Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentária abaixo especificada, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964:

02.05.00 – Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes

13.392.0210.2232.0000 – Apoio as Atividades Festivais, Culturais e Folclóricas -100.000,00

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

13.392.0210.2232.0000 – Apoio as Atividades Festivais, Culturais e Folclóricas -100.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

02.08.00 – Secretaria de Infraestrutura

15.451.4969.1170.0000 – Construção, Refor. e/ou Ampliação do Distrito Industrial -
60.000,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

02.14.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0210.1161.0000 – Const. Refor. e/ou Amp. das Instalações do FMAS -100.000,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

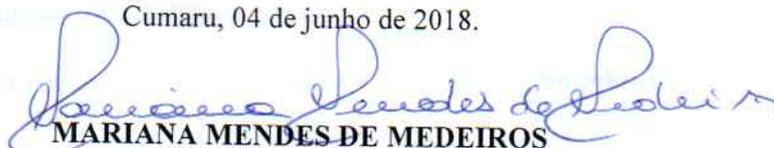
Art. 9º - A dotação constante do Crédito Especial de que trata esta Lei poderá ser suplementada no mesmo percentual constante da Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal, para tanto, desde já autorizado.

Art. 10º - Fica autorizada a inclusão do Projeto de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Cumaru, para o período de 2018 a 2021.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31.12.2018.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cumaru, 04 de junho de 2018.


MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita

15.451.4969.1170.0000 – Construção, Refor. e/ou Ampliação do Distrito Industrial -
60.000,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

02.14.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0210.1161.0000 – Const. Refor. e/ou Amp. das Instalações do FMAS -100.000,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

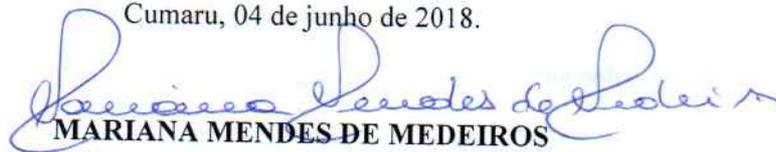
Art. 9º - A dotação constante do Crédito Especial de que trata esta Lei poderá ser suplementada no mesmo percentual constante da Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal, para tanto, desde já autorizado.

Art. 10º - Fica autorizada a inclusão do Projeto de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Cumaru, para o período de 2018 a 2021.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31.12.2018.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cumaru, 04 de junho de 2018.


MARIANA MENDES DE MEDEIROS

Prefeita